



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **23738/2018 e 23739/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
X	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 02 de abril de 2019


Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEG TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 23738/2018 E 23738/2018 Pedidos de Redução do Valor da Multa Nº 2581572/2018 e 2581574/2018
Interessado:	F M CÂMARA CONSTRUÇÃO CIVIL

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa F M CÂMARA CONSTRUÇÃO CIVIL foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por **FALTA DE ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA e FALTA DE ART DE INSTALAÇÃO DO BALANCIN/ELEVADORES**. Apresentou as ART's solicitadas e solicitou a redução dos valores das multas.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA e FALTA DE ART DE INSTALAÇÃO DO BALANCIN/ELEVADORES**, e que a autuada solicitou redução dos valores das multas e apresentou as ART's exigidas, em anexo;

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais";

CONSIDERANDO o § 3º, do art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/18, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infrações em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução dos valores originais das multas ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando os débitos originais no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) para cada auto de infração, com aplicação de juros, atualização monetária e demais acréscimos devidos.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 23 de Abril de 2019.


Eng. Civ. e Seg. Trab. Antônio Wilson Silva Dias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101576588



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEG TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 23738/2018 E 23738/2018 Pedidos de Redução do Valor da Multa Nº 2581572/2018 e 2581574/2018
Interessado:	F M CÂMARA CONSTRUÇÃO CIVIL
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T Nº. 18/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO.
REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho, reunida nesta data, apreciou o processo da empresa **J F M CÂMARA CONSTRUÇÃO CIVIL** que foi autuado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por **FALTA DE ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA e FALTA DE ART DE INSTALAÇÃO DO BALANCIN/ELEVADORES**. Apresentou as ART's exigidas e solicitou a redução dos valores das multas. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA e FALTA DE ART DE INSTALAÇÃO DO BALANCIN/ELEVADORES**, e que a autuada solicitou redução dos valores das multas e apresentou a ART's exigidas, em anexo; CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o § 3º, do art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/18, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2019: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infrações em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS**, nos seguintes termos: Redução dos valores originais das multas ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando os débitos originais no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) para cada auto de infração, com aplicação de juros, atualização monetária e acréscimos devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 02 de abril de 2019.

Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757